

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, de autoria do nobre Deputado ALESSANDRO MOLON, foi oferecido a esta Casa com o intuito de instituir um conjunto de instrumentos para a promoção da eficiência da Administração Pública.

A proposta alcança a administração direta e indireta dos três Poderes, as autarquias, fundações e empresas controladas pelo Poder Público, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como as concessionárias de serviços públicos.

Pretende, nas palavras do ilustre autor, “ampliar os instrumentos disponíveis para que o próprio cidadão possa exercer o controle, a fiscalização e possa contribuir para a melhoria do serviço público”. O texto foi inspirado nas disposições do Decreto nº 6.932, de 2009, que trata do atendimento público prestado ao cidadão, já revogado pelo Decreto nº 9.094, de 2017, que trata de matéria congênere.

A iniciativa tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões. Esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática é a primeira a examinar o texto, que será submetido, posteriormente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço

Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete-nos, pois, examinar a matéria nos aspectos concernentes ao disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o ilustre autor, Deputado ALESSANDRO MOLON, de iniciativas que neste momento se afiguram indispensáveis à Administração Pública.

A proposta pretende examinar, aperfeiçoar e simplificar os processos e práticas administrativas, dando-lhes objetividade, eficiência e segurança.

Somos, em princípio, favoráveis à iniciativa em seus termos gerais. O Brasil viveu um longo ciclo de construção de controles burocráticos que precisa ser rompido, para que a simplificação de procedimentos ofereça menos percalços e custos ao cidadão e às empresas. Na busca de maior desempenho da economia e de recuperação da produtividade, os custos impostos pela ineficiência da máquina pública precisam ser drasticamente reduzidos.

Do alcance da proposta

O alcance das medidas, conforme o art. 2º da proposta, é amplo, aplicando-se não apenas à administração pública e às entidades sob seu controle, mas igualmente a empresas detentoras de concessão, permissão e delegação para a prestação de serviços públicos.

Entendemos ser inoportuno impor essas obrigações a empresas privadas, ainda que prestadoras de serviços públicos, pois suas

relações com o Estado, por um lado, e com o consumidor e o cidadão, por outro, estão reguladas por contratos. Na maior parte dos casos, obrigações de atendimento são impostas por normas de órgãos reguladores, sendo mais ajustadas a cada caso e mais exigentes do que as da proposição em exame.

No caso do setor de telecomunicações, apenas para citar um exemplo, a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel, aprova o regulamento de direitos do consumidor desses serviços. É um instrumento de mais de cem artigos, que alcança aspectos tão diversos da relação entre usuário e operadora, como as formas de atendimento, a preservação do histórico de demandas do consumidor, a operação das centrais de atendimento, a obrigação de atendimento presencial, o atendimento por terceirizados e representantes, os procedimentos de contratação dos serviços, a cobrança, a contestação, ou seja, todos os processos relacionados ao ciclo de relacionamento entre indivíduo e empresa, com as peculiaridades próprias das telecomunicações. Em todas essas disposições, busca-se preservar os direitos do consumidor e a economicidade no relacionamento entre as partes.

Note-se, ainda, que a própria competição entre serviços e a permanente busca de ganhos de produtividade pelas empresas são motivadores poderosos da eficiência.

Em vista dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, que suprime o inciso III do art. 2º da proposta em exame.

Também nos causa preocupação a inclusão de laboratórios de inovação dentre os instrumentos relacionados para promoção da eficiência pública, enumerados no art. 4º. Entendemos ser uma interessante iniciativa, mas nos parece mais razoável incluir sua definição no art. 3º, o que fazemos na Emenda nº 2, de nossa autoria.

Desse modo, modificamos também a redação do inciso V do art. 4º, dando-lhe um alcance mais geral e ressaltando o caráter de melhoria da qualidade da gestão pública. Tal redação consta da nossa Emenda nº 3.

Nessas duas mudanças, é de se observar que adotamos o termo “participação” em lugar de “empoderamento”, buscando apontar um

caráter de diálogo proativo no relacionamento entre cidadão e Estado.

Da desburocratização

As disposições concernentes à desburocratização são apresentadas nos artigos 5º a 12 da proposta.

São compatíveis com a prática existente na administração pública. Têm inspiração em determinações infralegais preexistentes e é preciso reconhecer, em especial, que se harmonizam aos artigos 2º a 10 do Decreto nº 9.094, de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários de serviços públicos, hoje em vigor e aplicável aos atos do Poder Executivo federal.

Nada temos, pois, a opor às mesmas.

Da informatização

Os artigos 13 a 28 tratam do uso da informática como instrumento para a promoção da eficiência na administração pública. São, mais uma vez, inspirados em disposições infra-legais preexistentes, em especial o Decreto nº 8.539, de 2015, que dispõe sobre o uso de meio eletrônico para a realização do processo administrativo. As disposições harmonizam-se com a norma adotada pelo Poder Executivo, inexistindo conflitos.

Optamos, apenas, por sugerir a retirada de menção explícita aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePING), por entendermos inoportuna a referência, em lei, a um padrão formalizado por ato infralegal, que poderá vir a ser modificado em decorrência do avanço da tecnologia. Demos um caráter mais geral à redação, por meio da Emenda nº 4, do Relator.

Do acesso à informação

As disposições acerca da transparência no acesso a dados públicos são matéria dos artigos 29 a 33 da proposta.

Nesses cinco artigos são estatuídos requisitos de transparência na divulgação de dados sob a responsabilidade da administração. Também são definidas obrigações do Poder Público na disseminação dos dados. É estabelecida a obrigação de dispor de Carta de Serviços, previsão já existente no art. 11 do Decreto nº 9.094, de 2017, de divulgar remuneração e subsídio dos servidores, faltas e ausências de funcionários, bases de dados disponíveis e dados sobre compras e licitações. Tais determinações coadunam-se ao art. 8º, § 1º da Lei nº 12.527, que regula o acesso a informações (LAI), e ao art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a referida lei, e refletem práticas já adotadas na administração pública.

Da abertura de bases de dados

Tratam os artigos 34 a 43 da abertura de bases de dados, ou seja, do seu fornecimento mediante pedido de requerente. Referem-se à disponibilização de bases de dados completas, sendo oportunas, tendo em vista que muitos repositórios de dados mantidos pelo Poder Público se referem a censos, pesquisas e estatísticas de valor analítico relevante.

As disposições coadunam-se ao disposto nos artigos 10 a 18 da LAI e nos artigos 11 a 19 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Dos laboratórios de inovação

Os artigos 44 a 46 preveem a instituição de laboratórios de inovação nas entidades da Administração Pública, com vista a abrigar a participação da sociedade na criação de ideias, ferramentas e métodos inovadores para gestão pública, a prestação de serviços públicos e o empoderamento do cidadão no controle sobre a administração.

Somos inteiramente favoráveis à proposta e oferecemos, na forma da Emenda nº 5, um aperfeiçoamento do art. 44 com ajuste de redação, inserindo o tratamento da informação entre os objetivos da instituição.

Das pesquisas de satisfação

O art. 47 prevê a disponibilidade de ferramenta de pesquisa de satisfação dos cidadãos, previsão que nos parece apropriada.

Da Ouvidoria Externa

É prevista, nos artigos 48 a 50, a criação de Ouvidoria em cada ente público, bem como a disponibilidade de ferramentas para sua interlocução direta com o cidadão. Nada temos a opor à matéria.

Penalidades e disposições finais

Os artigos 51 e 52 tratam das penalidades aplicáveis às condutas ilícitas. Embora haja referências à penalização de agente militar que se nos afiguram inoportunas, a matéria foge ao temário deste colegiado e preferimos remeter o exame desse aspecto a outra Comissão.

O prazo de três anos, previsto no art. 53, para implementação das disposições da lei é apropriado, lembrando que muitos dos instrumentos previstos já estão incorporados à prática administrativa atual.

Voto

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, ressalvadas as emendas, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 a 5, do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a
eficiência pública.

EMENDA Nº 1, DO RELATOR

Suprima-se o inciso III do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a
eficiência pública.

EMENDA Nº 2, DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 3º

X – laboratório de inovação: espaço aberto à participação e
colaboração da sociedade, para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e
métodos inovadores em gestão pública, a prestação de serviços públicos e a
participação do cidadão no controle da administração pública."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a
eficiência pública.

EMENDA Nº 3, DO RELATOR

Dê-se aos incisos V do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

V – a inovação e qualidade na gestão pública, na prestação de serviços públicos e na participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VI – a pesquisa de satisfação do cidadão sobre os serviços públicos oferecidos; e

....."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a
eficiência pública.

EMENDA Nº 4, DO RELATOR

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26 A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas em padrões de interoperabilidade adotados em regulamento e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos não contemplados nos padrões previstos no caput deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a
eficiência pública.

EMENDA Nº 5, DO RELATOR

Dê-se ao art. 44 do projeto a seguinte redação:

"Art. 44 Os entes públicos deverão instituir Laboratório de Inovação, aberto à colaboração da sociedade, para o desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator